

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de novembro de 2014.

Ofício nº 558/2014 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 159/2014

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao parágrafo único do artigo 1º do Autógrafo nº 159/2014 de 11 de novembro de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 101/2014, de autoria do Vereador José Luis Fornasari – “Joi”, que *“Dispõe sobre normas aplicáveis ao uso de escadas rolantes nos estabelecimentos comerciais”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 03/12/2014

HORA: 15:48

Veto nº 1 ao Projeto de Lei 101/2014

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Dispõe sobre normas aplicáveis ao uso de escadas rolantes nos estabelecimentos comerciais

PROTOCOLO

08025/2014





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre normas aplicáveis ao uso de escadas rolantes nos estabelecimentos comerciais neste Município.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

O parágrafo único do artigo 1º da propositura em questão, mesmo diante do ora almejado pelo ilustre Vereador, denota-se inconstitucional em seu dispositivo e, assim sendo, o veto é a medida aplicável e de rigor.

A matéria em comento estipula a obrigatoriedade quanto às metragens e formas dos pedestais. Isso implica em vício de iniciativa, eis que a competência para legislar sobre a referida matéria é de exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

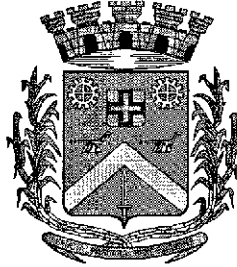
Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial ao parágrafo único do artigo 1º do Autógrafo nº 159/2014, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. O pedestal deverá ter no mínimo um metro e oitenta centímetros de altura, ser confeccionado em forma retangular e dispor de forma clara e objetiva as informações mencionadas no art. 2º desta Lei e seus respectivos itens."

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o



poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos sobre normas aplicáveis ao uso de escadas rolantes nos estabelecimentos comerciais neste Município.

Nascida de projeto de Vereador, ela encontra-se eivada de vício de iniciativa em seu parágrafo único do artigo 1º, por afrontar o artigo 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

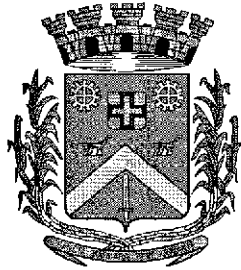
Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações às normas técnicas das secretarias é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do



serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

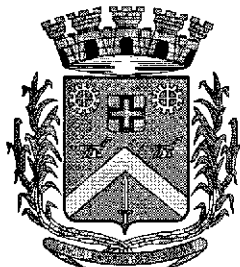
ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

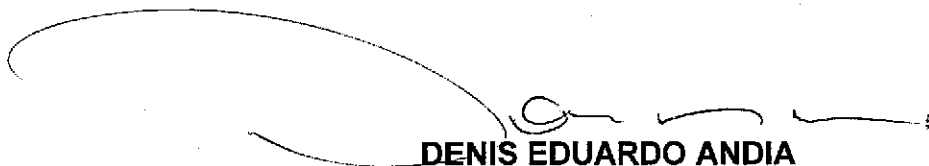
Ementa:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 3.623, de 30 de agosto de 2011. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.



Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao parágrafo único do artigo 1º do Autógrafo nº 159/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'DENIS EDUARDO ANDIA'. The signature is written in a cursive, flowing style with a prominent loop at the beginning.

DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal